ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.843 - SC (2017/0099186-0)
RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : CLEBER DE OLIVEIRA
RECORRIDO : LUCINEIDE JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JARDEL BATISTA RASCHE - SC023470
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. ÁREA INFERIOR AO MÓDULO ESTABELECIDO EM LEI MUNICIPAL.

1. Delimitação da controvérsia: **Definir se o reconhecimento da usucapião extraordinária, mediante o preenchimento de seus requisitos específicos, pode ser obstado em razão de a área usucapienda ser inferior ao módulo estabelecido em lei municipal.**

2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos, por maioria, **afetar** o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação de processos em todo território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região).

Vencidos, quanto à afetação do processo, os Srs. Ministros Marco Buzzi (1º voto divergente) e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Vencidas, quanto à afetação e quanto à abrangência da suspensão de processos, as Sras. Ministras Nancy Andrighi e Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.843 - SC (2017/0099186-0)

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	CLEBER DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	LUCINEIDE JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JARDEL BATISTA RASCHE - SC023470

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de proposta de afetação de recurso especial para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, cujo procedimento se encontra nos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015, complementado pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Emenda 24, de 28/9/2016, publicada no DJe de 14/10/2016.

No presente caso, CLEBER DE OLIVEIRA e LUCINEIDE JOÃO ALVES DE OLIVEIRA ajuizaram ação de usucapião extraordinário, ao argumento de que são legítimos possuidores de um terreno urbano, localizado no bairro Siriú, município de Garopaba-SC, sob o qual mantém posse mansa e pacífica, contínua, sem oposição e com *animus domini*.

Registraram que o terreno objeto da lide foi adquirido após a subscrição de instrumento de Contrato Particular de Cessão de Direitos e Transferência de Posse de Imóvel, e, somando-se as posses comprovadas, é possível verificar o domínio pelo período de 37 (trinta e sete anos), sempre de forma mansa, pacífica e ininterrupta.

Concluíram que, tendo decorrido o prazo previsto nos arts. 1.238, parágrafo único, e 1.243 do Código Civil, fazem jus à aquisição da propriedade imóvel, pelo reconhecimento da usucapião extraordinária.

Na sentença (fls. 113/116), o juízo de piso julgou procedente o pedido formulado, reconhecendo o domínio sobre a área descrita, servindo a sentença como título para a matrícula no Cartório de Registro de Imóveis.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina apelou, defendendo a impossibilidade de declaração da usucapião extraordinária, sob o argumento de que o terreno em questão não atende aos padrões exigidos pelo Município de Garopaba, visto que a área usucapienda é inferior ao módulo estabelecido pela legislação municipal.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento à apelação, entendendo que o fato de o imóvel possuir área inferior ao módulo estabelecido em lei municipal não obsta o processamento da ação que visa à usucapião extraordinária, constituindo mera irregularidade administrativa. Asseverou, ainda, que o

Código Civil não exige que o imóvel tenha sido objeto de regular parcelamento do solo e atenda às posturas municipais e aos preceitos urbanísticos, situação que, caso acolhida, elegeria mais um requisito, não explicitado na legislação federal, para a aquisição da propriedade pela usucapião. Com efeito, transcreve-se a ementa abaixo:

> APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO SOB FUNDAMENTO DE QUE A ÁREA USUCAPIDA NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI N. 6.766/1979. IRRELEVÂNCIA. NÃO É REQUISITO DA USUCAPIÃO QUE A ÁREA USUCAPIENDA ESTEJA REGULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE. COBRANÇA DE IMPOSTO PREDIAL PELA MUNICIPALIDADE QUE LHE CONFERE A APARÊNCIA DE LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (fl. 171)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 213-219).

Sobreveio, então, recurso especial (fls. 224-234), interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O recorrente aponta violação aos arts. 1.238, *caput*, do Código Civil; 4º, § 1º, da Lei nº 6.766/79; e 2º, *caput*, VI, "c", e 39 da Lei nº 10.257/2001, sob o argumento de que não é possível a aquisição da propriedade, por meio de usucapião, sempre que a área do imóvel for menor do que o módulo urbano estabelecido pela legislação municipal.

Certidão de transcurso *in albis* do prazo para o oferecimento de contrarrazões ao recurso especial à fl. 238.

O presente recurso especial foi indicado pelo Tribunal de origem como representativo de controvérsia (fls. 240-250).

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 268-271, pugnou pela admissibilidade do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

É o relatório.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.843 - SC (2017/0099186-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	CLEBER DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	LUCINEIDE JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JARDEL BATISTA RASCHE - SC023470

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. ÁREA INFERIOR AO MÓDULO ESTABELECIDO EM LEI MUNICIPAL.

1. Delimitação da controvérsia: **Definir se o reconhecimento da usucapião extraordinária, mediante o preenchimento de seus requisitos específicos, pode ser obstado em razão de a área usucapienda ser inferior ao módulo estabelecido em lei municipal.**

2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 CPC/2015.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De plano, consigne-se que o art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016, passou a exigir a competência do Colegiado para a afetação de recurso como representativo de controvérsia.

Os arts. 256-I, 256-E e 257 a 257-E do Regimento Interno do STJ dispõem:

> **Art. 256-I. O recurso especial representativo da controvérsia apto, bem como o recurso especial distribuído cuja multiplicidade de processos com idêntica questão de direito seja reconhecida pelo relator, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil, será submetido pela Seção ou pela Corte Especial, conforme o caso, ao rito dos recursos repetitivos para julgamento, observadas as regras previstas no Capítulo II-B do Título IX da Parte I do Regimento Interno**.
>
> **Art. 256-E.** Compete ao relator do recurso especial representativo da controvérsia, no prazo máximo de sessenta dias úteis a contar da data de conclusão do processo, reexaminar a admissibilidade do recurso representativo da controvérsia a fim de:
> I - rejeitar, de forma fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais, observado o disposto no art. 256-F deste Regimento;
> II - **propor à Corte Especial ou à Seção a afetação do recurso especial representativo da controvérsia para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do Código de Processo Civil e da Seção II deste Capítulo**.

> Art. 257. É obrigatório ao relator o uso da ferramenta eletrônica de afetação do recurso especial à sistemática dos repetitivos e de admissão do incidente de assunção de competência, nos termos desse capítulo.
>
> Art. 257-A. Incluída pelo relator, em meio eletrônico, a proposta de afetação ou de admissão do processo à sistemática dos recursos repetitivos ou da assunção de competência, os demais Ministros do respectivo órgão julgador terão o prazo de sete dias corridos para se manifestar sobre a proposição.
> **§ 1º Para a afetação ou admissão eletrônica, os Ministros deverão observar, entre outros requisitos, se o processo veicula matéria de competência do STJ, se preenche os pressupostos recursais genéricos e específicos, se não possui vício grave que impeça o seu conhecimento e, no caso da afetação do recurso à sistemática dos repetitivos, se possui multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade**.
> **§ 2º Caso a maioria dos Ministros integrantes do respectivo órgão julgador decidam, na sessão eletrônica, pelo não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º, a questão não será afetada ou admitida para julgamento repetitivo ou como assunção de competência, retornando os autos ao relator para decisão**.
> § 3º Rejeitada a proposta de afetação ou de admissão porque a questão não é de competência do STJ, a matéria discutida no processo não será objeto de nova inclusão para afetação ou admissão eletrônica.
>
> **Art. 257-B.** Não sendo o caso de impedimento ou suspeição, ou de licença ou afastamento que perdurem pelos cinco últimos dias de votação, a não manifestação do Ministro no prazo do art. 257-A deste Regimento acarretará a adesão à manifestação de afetação ou de admissão apresentada pelo relator.
>
> **Art. 257-C**. Findo o prazo de que trata o art. 257-A deste Regimento, o sistema contabilizará as manifestações e lançará, de forma automatizada, na plataforma eletrônica, suma com o resultado da deliberação colegiada sobre a afetação do processo à sistemática dos recursos repetitivos ou a admissão do incidente de assunção de competência.
> **Parágrafo único.** Será afetado para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos ou admitido o incidente de assunção de competência à Corte Especial ou à Seção o processo que contar com o voto da maioria simples dos Ministros.
>
> **Art. 257-D.** Afetado o recurso ou admitido o incidente, os dados serão incluídos no sistema informatizado do Tribunal, sendo-lhe atribuído número sequencial referente ao enunciado de tema.
>
> **Art. 257-E.** Será publicada, no Diário da Justiça eletrônico, a decisão colegiada pela afetação do recurso ou pela admissão do incidente, acompanhada das manifestações porventura apresentadas pelos demais Ministros.

Nesse diapasão, com fulcro nos dispositivos acima citados, submeto a afetação do presente feito, como representativo de controvérsia, ao Órgão Colegiado competente para a respectiva apreciação.

3. A questão jurídica a ser dirimida, no presente recurso, está em verificar se o reconhecimento da usucapião extraordinária, mediante o preenchimento de seus requisitos específicos, pode ser obstado em razão de a área usucapienda ser inferior ao módulo estabelecido em lei municipal.

No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que é possível reconhecer-se a aquisição da propriedade, por meio de usucapião extraordinária, mesmo quando a área usucapienda representar metragem inferior à estabelecida pelo módulo urbano fixado em legislação municipal. Asseverou, ainda, que o Código Civil não exige que o imóvel tenha sido objeto de regular parcelamento do solo e atenda às posturas municipais e aos preceitos urbanísticos, situação que, caso acolhida, elegeria mais um requisito, não explicitado na legislação federal, para a aquisição da propriedade pela usucapião.

O recorrente, por outro lado, defende que não é possível a aquisição da propriedade, por meio de usucapião, sempre que a área do imóvel for menor do que o módulo urbano estabelecido pela legislação municipal.

Deve-se mencionar que há precedente da Terceira Turma do STJ enfrentando matéria semelhante, cristalizada pela seguinte tese perfilhada: o reconhecimento do direito à usucapião especial urbana não pode ser obstado por legislação infraconstitucional que estabeleça módulos urbanos na respectiva área em que situado o imóvel. Menciona-se, ilustrativamente, a seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. **USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA**. REQUISITOS DO ART. 183 DA CF/88 REPRODUZIDOS NO ART. 1.240 DO CCB/2002. PREENCHIMENTO. **PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ÁREA INFERIOR. IRRELEVÂNCIA**. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DECLARATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 422.349/RS. MÁXIMA EFICÁCIA DA NORMA CONSTITUCIONAL.
> 1. Cuida-se de ação de usucapião especial urbana em que a autora pretende usucapir imóvel com área de 35,49 m2.
> 2. Pedido declaratório indeferido pelas instâncias ordinárias sob o fundamento de que o imóvel usucapiendo apresenta metragem inferior à estabelecida na legislação infraconstitucional que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e nos planos diretores municipais.
> 3. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 422.349/RS, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, fixou a tese de que, preenchidos os requisitos do artigo 183 da Constituição Federal, cuja norma está reproduzida no art. 1.240 do Código Civil, **o reconhecimento do direito à usucapião especial urbana não pode ser obstado por legislação infraconstitucional que estabeleça módulos urbanos na respectiva área em que situado o imóvel (dimensão do lote).**
> 4. Recurso especial provido.
> (REsp 1360017/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 27/05/2016) [g.n.]

Veja-se, ainda, precedente da Quarta Turma do STJ, que, não obstante tratar de usucapião rural, consigna a ausência de impedimento à aquisição usucapicional de imóvel que guarde medida inferior ao módulo previsto para a região em que se

localiza:

> RECURSO ESPECIAL. **USUCAPIÃO RURAL CONSTITUCIONAL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL. MÓDULO RURAL. ÁREA MÍNIMA NECESSÁRIA AO APROVEITAMENTO ECONÔMICO DO IMÓVEL.** INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **PREVISÃO DE ÁREA MÁXIMA A SER USUCAPIDA.** INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE ÁREA MÍNIMA. IMPORTÂNCIA MAIOR AO CUMPRIMENTO DOS FINS A QUE SE DESTINA A NORMA.
> 1. A propriedade privada e a função social da propriedade estão previstas na Constituição Federal de 1988 dentre os direitos e garantias individuais (art. 5.º, XXIII), sendo pressupostos indispensáveis à promoção da política de desenvolvimento urbano (art. 182, § 2.º) e rural (art. 186, I a IV).
> 2. No caso da propriedade rural, sua função social é cumprida, nos termos do art. 186 da CF/1988, quando seu aproveitamento for racional e apropriado; quando a utilização dos recursos naturais disponíveis for adequada e o meio ambiente preservado, assim como quando as disposições que regulam as relações de trabalho forem observadas.
> 3. A usucapião prevista no art. 191 da Constituição (e art. 1.239 do Código Civil), regulamentada pela Lei n. 6.969/1981, é caracterizada pelo elemento posse-trabalho. Serve a essa espécie tão somente a posse marcada pela exploração econômica e racional da terra, que é pressuposto à aquisição do domínio do imóvel rural, tendo em vista a intenção clara do legislador em prestigiar o possuidor que confere função social ao imóvel rural.
> 4. O módulo rural previsto no Estatuto da Terra foi pensado a partir da delimitação da área mínima necessária ao aproveitamento econômico do imóvel rural para o sustento familiar, na perspectiva de implementação do princípio constitucional da função social da propriedade, importando sempre, e principalmente, que o imóvel sobre o qual se exerce a posse trabalhada possua área capaz de gerar subsistência e progresso social e econômico do agricultor e sua família, mediante exploração direta e pessoal - com a absorção de toda a força de trabalho, eventualmente com a ajuda de terceiros.
> 5. Com efeito, a regulamentação da usucapião, por toda legislação que cuida da matéria, sempre delimitou apenas a área máxima passível de ser usucapida, não a área mínima, donde concluem os estudiosos do tema, que mais relevante que a área do imóvel é o requisito que precede a ele, ou seja, o trabalho realizado pelo possuidor e sua família, que torna a terra produtiva e lhe confere função social.
> 6. Assim, a partir de uma interpretação teleológica da norma, que assegure a tutela do interesse para a qual foi criada, conclui-se que, assentando o legislador, no ordenamento jurídico, o instituto da usucapião rural, prescrevendo um limite máximo de área a ser usucapida, sem ressalva de um tamanho mínimo, estando presentes todos os requisitos exigidos pela legislação de regência, **parece evidenciado não haver impedimento à aquisição usucapicional de imóvel que guarde medida inferior ao módulo previsto para a região em que se localize.**
> **7. A premissa aqui assentada vai ao encontro do que foi decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em conclusão de julgamento realizado em 29.4.2015, que proveu recurso extraordinário, em que se discutia a possibilidade de usucapião de imóvel urbano em município que estabelece lote mínimo para parcelamento do solo, para reconhecer**

> **aos recorrentes o domínio sobre o imóvel, dada a implementação da usucapião urbana prevista no art. 183 da CF.**
> **8. Na oportunidade do Julgamento acima referido, a Suprema Corte fixou a seguinte tese: Preenchidos os requisitos do art. 183 da CF, o reconhecimento do direito à usucapião especial urbana não pode ser obstado por legislação infraconstitucional que estabeleça módulos urbanos na respectiva área onde situado o imóvel (dimensão do lote) (RE 422.349/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 29.4.2015).**
> 9. Recurso especial provido.
> (REsp 1040296/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 14/08/2015) [g.n.]

Em pesquisa realizada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, estima-se que há cerca de uma centena de processos aguardando julgamento quanto à possibilidade de a legislação municipal estabelecer requisitos para o reconhecimento de usucapião extraordinária em área inferior ao módulo urbano.

Na mesma esteira, algumas centenas de processos, referenciando o presente tema, são julgados pelos Tribunais de Justiça hodiernamente, com a possibilidade de célere acúmulo de recursos nesta Corte Superior.

4. Dessa forma, considerando que há multiplicidade de processos com idêntica questão de direito a ser dirimida, evidenciando o caráter multitudinário da controvérsia, e que podem ascender diariamente a esta Corte Superior, **revela-se oportuna e conveniente a afetação do presente recurso especial como representativo da controvérsia, conjuntamente com o REsp 1.667.842/SC**, nos termos do artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, para que sejam ambos julgados pela **Segunda Seção,** pela sistemática dos recursos repetitivos, observadas as seguintes providências:

a) delimitação da seguinte tese controvertida: **Definir se o reconhecimento da usucapião extraordinária, mediante o preenchimento de seus requisitos específicos, pode ser obstado em razão de a área usucapienda ser inferior ao módulo estabelecido em lei municipal.**

b) suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, ressalvando que não é obstada a propositura de novas ações, tampouco a sua distribuição, bem como que não se aplica o sobrestamento às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.

c) comunicação, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos em. Ministros da Segunda Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

d) dar ciência, facultando-se-lhe a atuação nos autos como *amicus curiae*, à Defensoria Pública da União.

e) após, oportuna vista ao Ministério Público Federal, para parecer, nos termos do artigo 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

É o voto.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.843 - SC (2017/0099186-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	CLEBER DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	LUCINEIDE JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JARDEL BATISTA RASCHE - SC023470

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Apresentada proposta de afetação de recurso especial para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts 1.036 a 1.041 do CPC/2015) o em. Ministro Marco Buzzi inaugurou divergência amparada em dois fundamentos: a) a pequena quantidade de recursos, segundo informação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, suspensos e vinculados ao tema que ora se pretende afetar e b) a existência de apenas um julgado, segundo o em. Ministro, tratando de matéria idêntica àquela que se pretende afetar, uma vez que aqueles julgados desta Corte, apresentados por este relator na proposta de afetação, não equivalem à delimitação do tema.

2. Impulsionado pelas relevantes ponderações do em. Ministro Marco Buzzi, quanto à questão da quantidade de processos tratando sobre o tema que se pretende afetar, solicitei ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP uma consulta aos Tribunais de Justiça a fim de atualizar o quantitativo de processos sobrestados por conta dos recursos representativos da presente controvérsia.

Foi solicitado ao NUGEP verificar junto aos Tribunais de Justiça estaduais sobre a possibilidade de se levantar informações sobre processos em tramitação com a mesma questão jurídica da Controvérsia 22/STJ.

Todavia, apenas o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins responderam à solicitação, com a ressalva de que a pesquisa foi realizada com base nos códigos de assunto da Tabela Processual Unificada do CNJ.

O NUGEP nos informou que " *Em relação ao TJMG, conforme e-mail anexo, foram localizados **4.498** ações tramitando na 1ª instância da Justiça mineira. Quanto ao TJTO, foi encaminhada planilha anexa com a informação de que há **1.988** processos em 1º grau e **159** processos em 2º grau."*

Esses números, a meu ver, revelam a multiplicidade de processos a tratar do tema, bem como o seu grau de importância e relevância para a efetiva prestação jurisdicional pelos diversos Tribunais e graus de jurisdição.

3. Também não concordo com Sua Excelência quanto à alegação de que a presente proposta apresenta similitude com aquela objeto da Proposta n. 02/STJ, no que diz respeito à quantidade de precedentes desta Corte.

Naquela oportunidade se pontuou que sobre o tema objeto da Proposta n. 02/STJ não se tinha nenhum julgado desta Corte Superior, fato que, há meu ver, não pode ser confundido com poucos precedentes, como acontece na presente proposta de afetação.

Neste caso, além do precedente apontado pelo próprio Ministro Marco Buzzi, este relator colacionou dois acórdãos do STJ, um de relatoria do em. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e outro deste próprio relator que bem retratam o fundamento a ser analisado, qual seja, **o reconhecimento do direito à usucapião pode ser obstado por legislação infraconstitucional que estabeleça módulos de tamanho na respectiva área em que situado o imóvel.**

4. Assim, reafirmo o voto anterior pela afetação.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.843 - SC (2017/0099186-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Eminentes pares, breves colocações devem ser feitas neste julgamento, sobretudo, destaque-se, para se resguardar a **coerência** de entendimento deste Colendo Colegiado, mormente quando se constata que, acerca do pressuposto de multiplicidade de demandas, como fator de admissibilidade do recurso repetitivo, esta Segunda Seção, já em plenário virtual, fixou critério para acolhimento da afetação, conforme o que restou deliberado na **Proposta n.º 02/STJ (Plenário Virtual, REsp n.º 1.686.022/MT, Tema**: "*Se o produtor rural individual, ou seja, empresário rural - pessoa física - que exerce atividade empresarial há mais de dois (02) anos, pode pedir recuperação judicial, ainda que sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) tenha se efetivado há menos de dois (02) anos*").

1. Passa-se à delimitação da situação fática ora em evidência.

Primeiro, observa-se quanto à tese repetitiva ora proposta: **a**) o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP informa, no sítio eletrônico, que se encontram suspensos e vinculados ao tema apenas **10 processos** (fonte: < http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp >. Controvérsia n.º 22); e, **b**) a decisão de indicação da controvérsia pela Corte Estadual (fls. 240/250, e-STJ), relativamente ao **requisito quantitativo**, noticia que estão conclusos na instância ordinária apenas **9 (nove) recursos** (fl. 247, e-STJ).

Segundo, no que se refere à existência de precedentes no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior, verifica-se que, **especificamente** sobre o tema, **restrito à usucapião extraordinária** obstada por lei municipal, **há apenas um julgado**: REsp 402.792/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, **QUARTA TURMA**, julgado em 26/10/2004, DJ 06/12/2004.

Percebe-se, ainda, que os arestos trazidos pelo eminente relator na decisão de afetação **não equivalem**, com exatidão, à delimitação do tema ora proposto, **tampouco demonstram o amadurecimento** da tese no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

A situação ora em julgamento possui grande similitude com aquela objeto da **Proposta n.º 02/STJ**, apresentada recentemente sob o pálio do plenário virtual

no período de votação de 22 a 28 de novembro de 2017, diante da qual, o colegiado, por maioria de votos, delineou a inviabilidade de se afetar temas sem a demonstração de **específica jurisprudência** da Casa, bem como sem a **comprovada existência** de significativo números de recursos/demandas na origem.

Compreendo oportuno registrar que, em caso análogo, quanto à fixação de critério para a admissibilidade de afetação, este Plenário Virtual da Segunda Seção recusou a proposta apresentada (**n.º 02/STJ**), ante a alegada míngua de precedentes sobre o tema (vide), em que pese naquela hipótese houvesse número mais elevado de casos registrados, **concretamente**, pelo NUGEP, no âmbito desta Corte, do que este agora em evidência.

Em virtude deste quadro, **ressalvo o meu posicionamento** manifestado naquela oportunidade, acerca da adequação da proposta aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil de 2015 quanto à viabilidade de reconhecimento de tese repetitiva, mas, **curvando-me ao entendimento precursionado pela Egrégia Segunda Seção** e, pois, seguindo a orientação já estabelecida por este colegiado, igualmente no caso *sub judice* é de se **rejeitar** a presente afetação a fim de preservar a coerência com o que restou anteriormente deliberado.

Conclusão em outro sentido, repisa-se, operaria contra a congruência e uniformidade de posicionamento deste Colendo Órgão Julgador e, por conseguinte, contra a própria segurança jurídica de seus julgados.

2. Ante o exposto, voto pela **não afetação** do tema.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.843 - SC (2017/0099186-0)

ESCLARECIMENTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Em que pese já proferidos todos os votos, todavia, ainda estando em curso prazo no qual se admite a formação da convicção dos eminentes pares, reforço que os julgados apontados no voto de afetação não correspondem à tese a ser objeto de discussão, por versarem da usucapião especial e não, como a dos autos, extraordinário, além do que, como bem ressaltou a ponderação feita pela ilustre Ministra Nancy Andrighi, a Corte de origem não enfrentou o pedido deduzido nas ações ajuizadas pelos recorridos sob o prisma da circunstância de os imóveis ou se encontrarem em loteamento irregular ou não estarem registrados em cartório, restando, portanto, nas hipóteses em tela, impossibilitada a análise da tese abstrata ora indicada.

Feitas estas colocações, mantenho o voto pela não afetação coerente com o posicionamento anteriormente adotado e exteriorizado no julgamento do Proposta n.º 02/STJ, a bem da estabilização de importante critério de admissibilidade recursal, agora na via deste novel sistema.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.843 - SC (2017/0099186-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	CLEBER DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	LUCINEIDE JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JARDEL BATISTA RASCHE - SC023470

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recursos especiais selecionados pelo TJ/SC como representativos de controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 1º, do CPC/15 e do art. 256, *caput*, do RISTJ.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à afetação dos recursos ao rito dos repetitivos.

Em seu voto, o Exmo. Min. Luis Felipe Salomão, Relator, propôs a afetação dos recursos especiais para que a 2ª Seção examine a questão relativa à possibilidade de o reconhecimento da usucapião extraordinária, mediante o preenchimento de seus requisitos específicos, ser obstado em razão de a área usucapienda ser inferior ao módulo estabelecido em lei municipal.

Na fundamentação, o relator destacou, além da importância do tema, a existência de julgados que versam sobre questões semelhantes em ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção e a estimativa de que haja uma considerável quantidade de processos aguardando julgamento nesta Corte e de que venham a existir inúmeros mais a ser julgados pelos graus ordinários de jurisdição que tratem sobre a tese jurídica destacada.

É o relato do necessário. Passo a votar.

O propósito do presente incidente é averiguar se os recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia pelo TJ/SC preenchem os

requisitos necessários à afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos, definido nos arts. 1.036 e ss. do CPC/15.

Esses requisitos podem ser inferidos do art. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC/15 e do art. 257-A, § 1º, do RISTJ, correspondendo, em síntese: *a)* ao fato de o processo veicular matéria de competência do STJ; *b)* à existência uma multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito; *c)* ao atendimento, pelos recursos selecionados, dos pressupostos recursais genéricos e específicos; *d)* à circunstância de os recursos especiais não possuírem vício grave que impeça seu conhecimento; e *e)* a ter havido abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

A matéria veiculada tem natureza infraconstitucional, porquanto se refere à interpretação de normas constantes em leis federais, a saber, os art. 1.238 do CC/02; 4º, § 1º, e 18 da Lei 6.766/79; e 39 da Lei 10.257/01.

Da maneira como indicado na decisão que selecionou os recursos especiais como representativos de controvérsia, existem ao menos sete recursos especiais conclusos para a apreciação da admissibilidade pela Vice-Presidência do TJ/SC, outros dois em tramitação e mais cinco já encaminhados ao STJ. Ademais, o relator informa haver ao menos uma centena de recursos pendentes de julgamento nesta Corte que versam sobre a questão controvertida, razão pela qual reputa-se satisfeito o requisito da existência de multiplicidade ou de potencial multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito.

Ademais, de início, não se verifica a presença de vício grave que comprometa o conhecimento dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, que atendem, em um exame perfunctório, aos pressupostos recursais genéricos e específicos.

Observa-se, no entanto, que, embora a questão jurídica selecionada tenha grande relevância, os recursos especiais selecionados pelo TJ/SC não atendem satisfatoriamente ao requisito do art. 1.036, § 6º, do CPC/15, pois não

estão subsidiados em argumentação e discussão suficientemente abrangentes a respeito do tema selecionado.

O recurso especial definido como representativo da controvérsia e afetado ao rito dos repetitivos deve versar sobre questão homogênea, que deve ser dotada de generalidade suficiente para ser replicada nos demais processos que tratem da mesma matéria jurídica. Realmente, tendo em vista a nova função de definição de precedentes e paradigmática do recurso especial, deve ser privilegiada a eficácia extrapartes da questão apreciada pelas Cortes Superiores.

Essa função paradigmática e extrapartes só pode ser alcançada com o exame de todas as teses relevantes que possam ser favoráveis ou contrárias à conclusão do órgão julgador. Nessa linha, o art. 104-A do RISTJ exige que o acórdão a ser proferido no julgamento do recurso especial repetitivo contenha "*os* ***fundamentos relevantes da questão jurídica discutida, favoráveis ou contrários****, entendidos esses como a conclusão dos argumentos deduzidos no processo* ***capazes de, em tese, respectivamente, confirmar ou infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador****"* (sem destaque no original).

Quanto ao ponto, nota-se que o Tribunal de origem não enfrentou o pedido deduzido nas ações ajuizadas pelos recorridos sob o prisma da circunstância de os imóveis ou se encontrarem em loteamento irregular (REsp 1.667.842/SC, fl. 204, e-STJ) ou não estarem registrados (REsp 1.667.843/SC, fl. 172, e-STJ), particularidades que são extraídas da moldura fática dos acórdãos recorridos.

Também não se manifestou sobre as teses do recorrente de que "*a decisão mais acertada é conceder o domínio da área ao autor, restringindo, entretanto, o direito de uso e ocupação do solo e edificação, que deverá, obrigatoriamente, acompanhar os preceitos da legislação municipal*" (REsp 1.667.843/SC, fl. 173, e-STJ) ou de "*impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que se trata de loteamento irregular*" (REsp 1.667.842/SC, fl. 204,

e-STJ).

Ressalte-se, inclusive, que, em julgado relativamente recente, a 3ª Turma, examinando questão que, por se referir a matéria processual, é tangente a que é objeto dos presentes recursos especiais – mas que também é essencial ao correto equacionamento da controvérsia – consignou o entendimento de que, se não são controvertidos os limites do direito de propriedade de um determinado imóvel, a ação de usucapião não é o provimento jurisdicional adequado à obtenção do registro e individuação do bem em matrícula própria no Registro de Imóveis (REsp 1431244/SP, Terceira Turma, DJe 15/12/2016).

Esse viés da questão em exame ainda não foi, todavia, objeto de apreciação pela 4ª Turma, o que demonstra que, até o presente momento, não houve a oportunidade de os Tribunais de origem e também de esta Corte se debruçarem sobre o tema de forma a construir um posicionamento fundamentado a respeito dos diferentes e complexos aspectos necessários ao adequado desate da questão aqui submetida a apreciação.

Assim, conquanto reconheça a relevância econômica, política, social e jurídica da matéria, em razão de não vislumbrar a presença do requisito da abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida, entendo, com a vênia do relator, não ser cabível, por ora, a submissão dos presentes recursos especiais ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Forte nessas razões, voto pela NÃO AFETAÇÃO dos presentes recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0099186-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **ProAfR no REsp 1.667.843 / SC**

Números Origem: 00018484620128240167 00141144220168240000 141144220168240000
18484620128240167 20150541674 20150541674000100

Sessão Virtual de 29/11/2017 a 05/12/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Secretária
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	CLEBER DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	LUCINEIDE JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JARDEL BATISTA RASCHE - SC023470

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região).

Vencidos, quanto à afetação do processo, os Srs. Ministros Marco Buzzi (1º voto divergente) e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Vencidas, quanto à afetação e quanto à abrangência da suspensão de processos, as Sras. Ministras Nancy Andrighi e Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.